



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DG

**RELATORIA:** Diretor-Geral

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 115/2020

**OBJETO:** Abertura de Audiência Pública com o objetivo de apresentar proposta de resolução que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.064598/2020-54

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NOTA n. 00485/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da proposta de abertura de Audiência Pública com o objetivo de apresentar sugestão de resolução que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e dá outras providências.

#### 2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelece que “o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC” (art. 14-A). A citada Lei determina que o transporte rodoviário de cargas constitui esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (inciso IV, art. 22). Especificamente quanto ao transporte rodoviário, a Lei nº 10.233/2001 estabelece como atribuição da ANTT “promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas” (art. 26, IV).

2.2. A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece que a citada atividade econômica é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da ANTT.

2.3. Da mesma forma, outros regulamentos dispõem sobre a atividade de Transporte, como é o caso da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), seções I e III do Capítulo XIV, que reforça a relação contratual entre particulares no contexto do Transporte Remunerado de Cargas, e o Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, que altera vários normativos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e, assim, acaba tendo influência nas alterações propostas na Nota Técnica SEI nº 4.117/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 034507) e na minuta de resolução anexa à referida Nota Técnica.

2.4. Já a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que regulamenta atualmente a matéria, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC, além de instituir as infrações e penalidades relacionadas.

2.5. Ao longo dos cinco anos de aplicação da Resolução foram identificadas oportunidades de melhoria que possibilitarão uma melhor aplicação e acompanhamento da observância da norma pelo mercado, bem como uma maior aderência da norma à realidade atual. Diante dessa observação, a revisão da Resolução ANTT nº 4.799/2015, que já havia feito parte da Agenda Regulatória 2017/2018, permaneceu na Agenda Regulatória 2019/2020, por meio da Deliberação nº 317, de 19 de março de 2019.

2.6. Sobre isso, cabe destacar que havia sido iniciado trabalho de revisão da Resolução, por ocasião da AR 2017/2018, o qual, no entanto, não pôde ser concluído em razão da priorização de outros temas, como a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC). Nesse trabalho (Processo ANTT nº 5050.677821/2017-22), os principais itens identificados foram:

- (i) dados e documentos exigidos para cadastro no RNTRC;
- (ii) critérios de comprovação de experiência;
- (iii) documento que caracteriza a operação de transporte e seus impactos na fiscalização;
- (iv) responsabilidades e limitações para a atuação do responsável técnico;
- (v) revisão das obrigações e sanções;
- (vi) prova eletrônica; e
- (vii) dispositivo de identificação eletrônica.

2.7. Um fato que também faz com que a revisão em tela seja necessária é a introdução de

uma política pública que visa dar ênfase à liberdade econômica e à desburocratização, cujo principal dispositivo é a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, altera o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de vários outros dispositivos legais relacionados ao tema.

2.8. Assim, com objetivo de apresentar os resultados dos estudos de revisão da Resolução ANTT nº 4.799/2015, a Análise de Impacto Regulatório (AIR), e uma proposta de nova resolução, foram emitidas a Nota Técnica SEI nº 4.117/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 4034507), Nota Técnica SEI nº 4.673/2020/COMON/GERAP/SUART/DIR (SEI nº 234866), e a Nota Técnica SEI nº 5.166/2020/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 4432064).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Considerando os preceitos da recente Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, e com objetivo de eliminar aspectos que geram controvérsias de entendimentos do regulamento e realizar aprimoramentos decorrentes da experiência acumulada após cinco anos de aplicação da norma original, foi proposta pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) minuta de Resolução (SEI nº 4432088) definida em sete capítulos:

- (i) DAS DEFINIÇÕES;
- (ii) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;
- (iii) DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS REMUNERADOS DE CARGAS;
- (iv) DO DOCUMENTO QUE IDENTIFICA A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE;
- (v) DO DOCUMENTO QUE COMPROVA OS HORÁRIOS DE CHEGADA E SAÍDA DA CARGA;
- (vi) DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES; e
- (vii) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

3.2. As alterações propostas se referem aos documentos de transporte exigidos na atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas, aos requisitos de cadastro e à manutenção deste, às penalidades, dentre outros aspectos.

3.3. A Procuradoria-Federal junto à ANTT(PF-ANTT) por meio da NOTA n. 00485/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 581651) se manifestou quanto a proposta, sendo as considerações esclarecidas pela SUROC através do Despacho CRTRC (SEI nº 4598738):

- a) quanto à possibilidade, levantada pela SUART na Nota Técnica nº 4673/2020/COMON/GERAP/SUART/DIR (SEI nº 234866), de se associar indiretamente infrações com alto potencial lesivo ao Sistema Nacional de Viação - SNV (caso de infração por excesso de peso) à suspensão do RNTRC, cumpre informar que, em reuniões entre SUART e SUROC no âmbito do Projeto Atuação Responsiva - PAR (50500.322047/2019-87), esse ponto foi discutido, quando se decidiu, por questões de natureza jurídico-regulatória, como aquelas apresentadas pela Câmara dos Deputados no Projeto de Decreto Legislativo nº 917, de 2018, não levá-lo adiante na presente revisão da Resolução ANTT nº 4.799/2015;
- b) quanto à sugestão de maior fundamentação para o art. 26 da minuta de resolução (SEI nº 4432088), considerando que a competência para regulamentar o transporte rodoviário e multimodal de cargas é da Diretoria Colegiada, e à vedação de delegação de atos normativos (art. 13, I, da Lei nº 9.784/1999), bem como aos comentários constantes dos itens 10, 11, 12 e 13 da mesma Nota da PF-ANTT, temos a esclarecer que a intenção da SUROC, ao escrever trechos como *"...na forma definida pela ANTT (art. 9º da minuta), "...ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pela ANTT (art. 13 da minuta), "...elaborada e aplicada conforme regras estabelecidas pela ANTT (§1º do art. 15 da minuta), "As demais situações de exceção serão regulamentadas pela ANTT (§2º do art. 18 da minuta)*, não foi trazer para si a competência de editar a resolução, mas sim permitir à própria SUROC editar portarias com instruções complementares à resolução, de caráter meramente procedimental. Ou seja, o objetivo desse tipo de regulamentação é apenas possibilitar maior agilidade, flexibilidade e rapidez à edição de portarias, totalmente vinculadas ao objeto da resolução em tela; e
- c) por fim, de forma a não restar dúvida acerca da intenção da SUROC quanto ao art. 26 da minuta de resolução, propõe-se alterá-lo para o seguinte texto: *"Art. 26. A superintendência competente para propor a regulamentação do transporte rodoviário e multimodal de cargas publicará atos complementares com procedimentos para inscrição, manutenção, atualização cadastral, reativação, suspensão, cancelamento e revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC"* (nova minuta de resolução - SEI nº 4599718).

3.4. Diante das análises e fundamentações apresentadas pelas áreas competentes da Agência, Nota Técnica SEI nº 4.117/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 4034507), Nota Técnica SEI nº 4.673/2020/COMON/GERAP/SUART/DIR (SEI nº 234866), e a Nota Técnica SEI nº 5.166/2020/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 4432064), NOTA n. 00485/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4581651) e esclarecimentos no Despacho CRTRC (SEI nº 4598738), concordo com encaminhamento à Audiência Pública da proposta de resolução SEI nº 4599718.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº 4602842) que submete à Audiência Pública proposta de resolução (SEI nº 4599718) que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e dá outras providências, e o Aviso de Audiência Pública (SEI nº 4602864).

Brasília, 25 de novembro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 02/12/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4602829** e o código CRC **9F24A522**.

Referência: Processo nº 50500.064598/2020-54

SEI nº 4602829

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)